



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.697, DE 2012

Apensados: PL nº 5.612/2013, PL nº 3.951/2015, PL nº 6.773/2016, PL nº 11.053/2018 e PL nº 2.330/2021

Dispõe sobre o programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos em todo o território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.697, de 2012, tem por objetivo criar o “programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos”, em todo o território nacional, sem cobrança de taxas. O agendamento, limitado a 30% do total de consultas disponíveis, será feito por telefone ou por meio de agente de saúde, somente nas Unidades Básicas de Saúde onde o usuário seja cadastrado, cadastro feito pessoalmente ou mediante procurador, na impossibilidade de deslocamento, e o atendimento condicionado à apresentação de carteira de identidade e cartão do Sistema Único de Saúde -SUS.





Segundo o texto, a distribuição dos medicamentos de uso contínuo será realizada pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde e entregue pelos agentes de saúde, em quantidade suficiente para no mínimo um mês, cada prescrição válida por seis meses e não podendo ser interrompida senão por determinação médica. O projeto, por fim, determina sanções pelo descumprimento, incluindo multa diária de cem mil reais.

Foram apensados outros cinco projetos:

— Projeto de Lei nº 5.612, de 2013, do Deputado Davi Alves Silva Júnior, que “Obriga as unidades do Sistema Único de Saúde a promoverem a marcação de procedimentos de atenção à saúde pelos usuários, por meio da rede mundial de computadores”;

— Projeto de Lei nº 3.951, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, que “Dispõe sobre a implantação de um sistema de agendamento para atendimentos via internet e telefone, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”;

— Projeto de Lei nº 6.773, de 2016, do Deputado Davi Alves Silva Júnior, que “Dispõe sobre o Plantão Nacional de Orientação via Teleatendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde - TELESSAÚDE”;

— Projeto de Lei nº 11.053, de 2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “dispõe sobre a disponibilização da Administração Pública quanto Plantão Nacional de Orientação via Teleatendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde – TELESSAÚDE”;





— Projeto de Lei nº 2.330, de 2021, do Deputado Maurício Dziedricki, que “dispõe sobre o agendamento eletrônico de vacinação no Sistema Único de Saúde – SUS”.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 18 de abril de 2017, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Raquel Muniz, pela rejeição do projeto principal e dos então apensados do PL's nº 5.612, de 2013, nº 3.951, de 2015, e nº 6.773, de 2016. O parecer não foi apreciado.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o parecer do Relator, Dep. Cássio Andrade (PSB-PA), pela aprovação de todos os projetos na forma de substitutivo, foi aprovado em 12 de julho de 2022.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A promoção da cidadania plena das pessoas idosas e das pessoas com deficiência têm como marcos legais, respectivamente, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de





2015. Adicionalmente, numerosos decretos e portarias têm sido editados, não só para regulamentar e complementar as leis, mas dentro do espírito de nossa época, de buscar a real inclusão desses indivíduos.

O Projeto de Lei nº 3.697, de 2012, e seus apensos encontram-se em consonância não apenas com esse corpo normativo, mas também com as iniciativas adotadas no Sistema Único de Saúde para privilegiar as atividades de prevenção e promoção da saúde. Seu mérito, portanto, nos parece bastante claro, até mesmo porque antecipam medidas que já vêm sendo implementadas no âmbito do SUS para beneficiar os usuários, como a criação do subsistema de assistência domiciliar e a marcação remota de consultas e procedimentos, que já pode ser feita com muita facilidade e diversas vantagens em relação às ligações telefônicas mediante o aplicativo “Conecte SUS”. O próprio fornecimento de medicamentos em domicílio já é, também, uma realidade em alguns locais, impulsionada pela triste realidade da pandemia de Covid-19.

Se as medidas propostas são, de fato, viáveis, não podemos deixar de observar que os projetos descem a detalhes operacionais estranhos ao escopo da lei em senso estrito, e por vezes contraditórios entre si e em relação ao que já existe no SUS. Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que nos antecedeu na apreciação da matéria, o relator sanou esses problemas mediante a elaboração de um substitutivo que, alterando o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, garante o direito à administração domiciliar de tratamentos e ao recebimento domiciliar de medicamentos às pessoas



* C D 2 2 0 6 8 6 9 0 5 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

com mobilidade reduzida, o que inclui, mas não se limita, às pessoas idosas e com deficiência.

Por entendermos que a solução é a mais acertada, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.697, de 2012, e dos apensos projetos de lei nº 5.612, de 2013, nº 3.951, de 2015, nº 6.773, de 2016, nº 11.053, de 2018 e nº 2.330, de 2021, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator

Apresentação: 08/11/2022 15:07:52.273 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 3697/2012

PRL n.1

